

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6JECIVBSB

6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0751589-38.2021.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIO LUIS FRIAS

REQUERIDO: ARMANDO BABAIOFF

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/1995).

Promovo o julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC), sendo a matéria de direito e sendo suficiente a prova documental constante dos autos.

Não há questões preliminares submetidas à apreciação judicial, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Passo à análise do mérito.

A questão discutida nos autos refere-se acerca de conflito entre duas garantias constitucionais: a liberdade de manifestação de pensamento e a violação à dignidade, pois não há controvérsia fática.



A narrativa fática é incontroversa e se harmoniza com as provas produzidas nos autos. Neste diapasão, passo à análise da responsabilidade civil do réu no caso em análise.

Para a solução justa da lide, aplica-se o disposto no Código Civil, o qual preleciona que o dever de indenizar o prejuízo moral exige, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, a prática de ato ilícito capaz de causar prejuízo, a ocorrência de dano e que a conduta atribuída à parte seja a causa do dano experimentado. Ausente qualquer dos elementos enumerados resta excluída a responsabilidade do agente e, por conseguinte, afastado o dever de indenizar.

Acompanha a petição inicial o documento de id 104353146 - Pág. 2, que indica que, em resposta a notícia envolvendo terceira pessoa, de fenótipo afrodescendente, teria o requerente publicado (sobre quem seria a pessoa) “Realmente em não sei. Mas se eu soubesse diria que ele precisa de um bom banho”. A partir de então, o requerido passou a chama-lo de racista, em postagens da mesma data, inclusive replicando que “Sujo é você (...). Sujo, otário e racista” (id 104353146 - Pág. 2), e, em outra postagem, que o requerido seria um “bosta (...) sem talento, sem caráter (...). R-A-C-I-S-T-A” (id . 104353146 - Pág. 1).

Como pessoa política que é, ocupador de cargo público, sujeita-se o requerente ao escrutínio popular. Significa dizer que aos cidadãos, sobre quem as decisões administrativas tomadas impactarão, é lícito discordar, desgostar e expressamente repudiar a forma de pensar, agir e se manifestar do representante político, eleito ou não, dado que, como indica a própria expressão, seria este quem se coloca à frente (representante) se dedicando ao governo do local de modo a colocar o bem comum acima de seus interesses individuais (político) – o que, quando não ocorre de modo reconhecido como legítimo pelo representado, possibilita a pública manifestação de desagrado. É comum e saudável à democracia que assim seja, em aplicação ao disposto no art. 5º, IV, do texto constitucional, em conjunto com art. 1º, II e V da Lei Magna. Porém, a norma maior também prevê, em seu art. 1º, III, c/c 5º, V, que a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, inclusive em seu aspecto moral.

Observo que, das manifestações impugnadas, utiliza o requerido expressões que indicam não concordar com as atitudes do requerente como secretário de Cultura, consoante fica evidente em id 104353146 - Pág. 1. Ao tratar da suposta ausência de talento ou de caráter do requerente, ou atribuí-lo a pecha de “bosta”, manifesta o requerido sua opinião pessoal, como cidadão, sobre o representante que não sente o representar. É natural que manifestações políticas sejam acompanhadas de tons apaixonados - como o próprio autor ressalta em sua inicial, mencionando com destaque que sua fala se deu "dentro de um contexto de discussões políticas" (id 104351989 - Pág. 4) - , não sendo estranho o tom ao meio utilizado, e não havendo excesso a respeito.



Diversa é a situação quanto à alegação de que o requerente seria racista. Isso porque atribuir a alguém tal qualificação ultrapassa a percepção subjetiva de caráter ou competência do representante, e se aproxima da imputação de ato criminoso, dada a tipificação do delito de racismo. Assim, especificamente quanto à expressão em questão, é mister melhor análise.

Consoante elucidado, o requerido se manifestou em resposta a postagem do requerente, o qual, diante de notícia sobre terceiro, de fisionomia étnica diversa da sua, expôs que “se o conhecesse, diria que ele precisa de um bom banho”. É notório em nosso país que há a incorreta e lamentável associação de afrodescendentes a aspectos negativos, tais como a sujeira. O preconceito segue latente na sociedade brasileira e não são raros os casos públicos em que tal associação é realizada, de modo criminoso. Diante disso, o próprio autor elucidou, em id 104351989 - Pág. 4, que precisou contextualizar sua fala anterior, a qual seria metafórica, indicando que o terceiro em questão “deveria ‘tomar um banho’ de caráter”. Significa dizer que o requerente não desconhece a potencial interpretação de que indicar que pessoa afrodescendente precisaria “tomar um banho” – o que fez sem acréscimo da expressão “de caráter” utilizada na petição inicial – leva à natural percepção de repetição da associação pejorativa em questão.

Ocorre que se o próprio requerente precisou justificar sua fala para tentar afastar interpretação que indicasse cujo racista, não é exagerado ou desmedido que o requerido o considerasse assim. Houve, dessa maneira, manifestação de pensamento motivada pelo próprio requerente, o qual, conquanto possa não ter tido tal intenção, expressou-se de modo, ao menos, incompleto, permitindo a interpretação tomada pelo requerido, a qual se deu, também, “dentro de um contexto de discussões políticas” (id 104351989 - Pág. 4), cabendo a mesma leitura dada à fala do autor a respeito.

Não reconheço, assim, ato ilícito indenizável, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Firme nessas razões, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95.

Por fim, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.



Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 18 de março de 2022.

Assinado eletronicamente

